



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



[Assinatura]

Apelação Criminal Nº 1.0153.11.008689-6/001



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE OBJETO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEMONSTRADO NOS AUTOS. REDUÇÃO DAS PENAS. NECESSIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não há que se falar em ausência de dolo na conduta de não restituir autos de processo judicial se o réu foi devidamente intimado para tal e descumpriu a determinação sem justificativa idônea. 2. Presente apenas uma circunstância judicial desfavorável ao réu, sua pena-base deve se aproximar do mínimo legal. 3. Dado parcial provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0153.11.008689-6/001 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): MARCOS REZENDE SPINOLA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS
RELATOR.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0153.11.008689-6/001

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

VOTO

Perante o Juízo da Vara Criminal e de Menores da Comarca de Cataguases, **MARCOS REZENDE SPINOLA**, devidamente qualificado, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que entre 27 de maio e 18 de novembro de 2010, na Praça Manoel Inácio Peixoto, nº 150, Centro da Cidade e Comarca de Cataguases, o ora apelante, agindo de forma livre, consciente e voluntária, deixou de restituir os autos de nº 0153.04.036305-0, referentes a processo no qual atua como advogado.

Após instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 215/217, julgando procedente a denúncia para condenar o apelante a 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, com o valor da unidade no mínimo legal, pela prática do crime do artigo 356 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Inconformado com a r. sentença condenatória, o réu recorreu, fl. 219, buscando, em suas razões recursais de fls. 220/228, a absolvição, em razão da ausência de dolo.

O Ministério Público, em suas contrarrazões de fls. 232/238, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

A denúncia foi recebida no dia 31 de agosto de 2012, fl. 147 e a sentença publicada em mãos do escrivão no dia 28 de agosto de 2015.

Fl. 2/8



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0153.11.008689-6/001

O réu foi intimado da sentença à fl. 229.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, fls. 242/246, pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Analisei atentamente as razões recursais defensivas, as contrarrazões acusatórias, o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça e, sempre atento às provas dos autos, entendo deva ser dado parcial provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor:

A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos de fls. 23/146, principalmente o mandado de intimação, de fls. 110/111 e certidão de fl. 112.

Como já demonstrado nos autos, o tipo penal em tela pune o agente que inutiliza (total ou parcialmente) ou deixa de restituir os autos, documento ou objeto de valor probatório, sendo assim, tutelada a Administração da Justiça. Trata-se de crime próprio, já que somente pode ser praticado pelo advogado, sendo o dolo seu elemento subjetivo.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0153.11.008689-6/001

Na presente hipótese, não há dúvidas quanto à não restituição dos autos, havendo inclusive a palavra do próprio réu neste sentido.

Em seu interrogatório judicial (fls. 194/194v), o apelante confirmou que não restituiu os autos no prazo devido, sustentando que tal conduta se deu em razão do período eleitoral e que, sendo candidato, deixou os autos em seu escritório. Vejamos:

Que não confirma os termos da denúncia; que os fatos ocorreram em meados de 2010; que estava no período eleitoral e o interrogando era candidato; que em virtude da eleição o processo permaneceu no escritório; que foi fornecida informações à OAB e não sofreu nenhuma sanção pela entidade de classe; que confirma as declarações prestadas perante a Autoridade Policial à fls. 10, que ora lhe foi lido.

Diante de tais alegações, sustenta a defesa que o réu não teria agido com o dolo de deixar de restituir os autos, sendo que a devolução somente não ocorreu em razão de compromissos eleitorais assumidos na localidade.

Quanto ao aspecto, entendo que, de fato, exige-se a comprovação do dolo para a consumação do delito em tela. No entanto, basta o dolo genérico para tal, não havendo qualquer finalidade específica a ser comprovada. Diante disto, verifico que, conforme lição de Cleber Masson, em sua obra Direito Penal Esquematizado, duas posições existem acerca do que se exige para a comprovação do dolo. Vejamos:

Na modalidade "deixar de restituir", para caracterização do delito tipificado no art. 356 do Código Penal é imprescindível a intimação do advogado para devolução dos autos, do documento ou do objeto de valor probatório? Há duas posições sobre o assunto.

1ª posição: A intimação para devolução é dispensável para fins de consumação do crime, servindo unicamente para reforçar a presença do dolo. Como já decidido pelo





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0153.11.008689-6/001

Superior Tribunal de Justiça:

O art. 356 do Código Penal encerra duas condutas típicas: uma comissiva; outra omissiva. Nesta, a consumação ocorreu quando o agente não cumpre a obrigação jurídica – deixa de restituir os autos (no prazo legal). Desnecessária, por isso, a prévia intimação judicial. Esta é apenas útil para evidenciar o fato, notadamente o elemento subjetivo.

2ª posição: A intimação é indispensável para a caracterização do delito, "pois do contrário, pode-se estar punindo alguém por mera negligência, e o crime é doloso, não culposos.

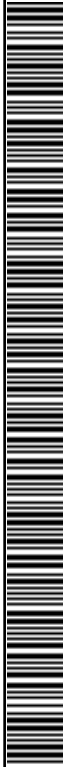
Concordamos com a primeira posição. Com efeito, não há mera negligência, mas dolo, quando o advogado ou o estagiário de advocacia deliberadamente deixam de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório muito tempo depois de ultrapassado o prazo legal, de conhecimento obrigatório de todas as pessoas, notadamente dos operadores do direito. (Masson, Cleber. Direito Penal Esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Método, 2014. p. 971)

Assim, o entendimento mais brando a respeito do tema é o que exige que se intime o réu para restituição dos autos para que o dolo esteja comprovado, formalidade que foi cumprida na presente hipótese.

Convém ainda, quanto ao tema, colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS DE PROCESSO, POR SETE MESES. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO E INÚMERAS TENTATIVAS FRUSTADAS DE RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE BUSCA E APREENSÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.
(...)

2. Na hipótese, a exordial acusatória trouxe elementos suficientes para a caracterização do delito de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356 do CPB), porquanto o paciente, atuando em causa própria em ação de reparação de danos movida contra ele, reteve os autos





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0153.11.008689-6/001

por 7 meses, sem autorização para tanto, pois indeferido pedido de vista dos autos fora de cartório exatamente em vista de comportamento semelhante em outras oportunidades, e, determinada a busca e apreensão em sua residência, esta restou infrutífera.

3. A alegação de que o paciente não teria sido intimado para a devolução dos autos se mostra absolutamente impertinente, pois ficou demonstrado a intimação para a restituição dos autos, tanto que assinado termo de compromisso de devolução no prazo legal.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

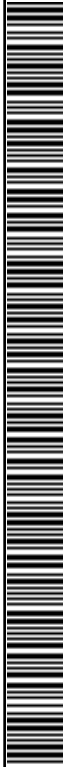
(HC 137.420/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010)

Diante do exposto, portanto, verifico que, ainda que se entenda pela necessidade de intimação pessoal do advogado para comprovação do seu dolo ao não restituir os autos, tal formalidade foi cumprida no caso em exame, conforme consta à fl. 110, não havendo, assim, que se falar em ausência de dolo na conduta.

Deste modo, comprovado o dolo do acusado ao não restituir os autos do processo, a única saída que lhe restaria seria a comprovação de que tal fato se deu por algum motivo idôneo, o que igualmente não resta demonstrado nos autos.

Conforme consta do interrogatório acima transcrito, o apelante justificou a não restituição dos autos com base no fato de ser candidato nas eleições locais que ocorriam naquele período de tempo. No entanto, entendendo que tal fato, por si só, não impediria o réu de cumprir a sua obrigação.

Conforme consta da fl. 110, o acusado foi devidamente intimado, em seu endereço, na Comarca de Cataguases, no dia 27 de setembro de 2010, sendo certo que, como era candidato a vereador naquela localidade e estava atarefado com compromissos eleitorais, ele se encontrava em Cataguases, não sendo nada crível que não pudesse entregar ou





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0153.11.008689-6/001

determinar que alguém entregasse os autos que estavam em seu poder.

Diante disto, tendo sido o réu devidamente intimado para devolver os autos e não tendo cumprido tal determinação, sem justificativa idônea, não vejo meios para acolher o pleito absolutório veiculado na presente apelação criminal.

No tocante às reprimendas, verifico que, em razão dos maus antecedentes, consubstanciados na CAC de fls. 195/197, cuidou o d. Juízo "a quo" de elevar a pena-base. No entanto, entendo que ela deve ser reduzida a patamar mais próximo ao mínimo legal, já que, apesar de efetivamente haver uma circunstância judicial desfavorável, ela não é suficiente para afastar a pena-base do mínimo como determinado na sentença.

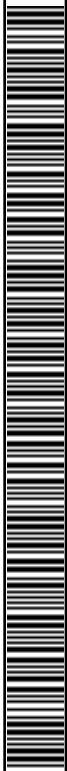
Assim, reduzo a pena-base para 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Nas demais etapas da dosimetria, ausente qualquer circunstância capaz de interferir nas reprimendas, torno-as definitivas no patamar inicial.

Mantenho ainda o regime prisional aberto, o valor do dia-multa equivalente ao mínimo legal e a substituição da pena corporal concedida na sentença.

Ante tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para, mantida a condenação de **Marcos Rezende Spinola** pela prática do crime do artigo 356 do Código Penal, reduzir suas penas para 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, com o valor da unidade no mínimo legal, mantida a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em

Fl. 7/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0153.11.008689-6/001

prestação pecuniária.

Custas, "ex lege".

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a)
Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MARCILIO EUSTAQUIO SANTOS, Certificado:

0F7DA763EFFCD3A7EB691109A7C2A9DC, Belo Horizonte, 16 de junho de 2016 às 15:31:33.

Julgamento concluído em: 16 de junho de 2016.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
101531100868960012016698149

